



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.799, DE 2025

(Da Sra. Célia Xakriabá)

Dispõe sobre o reconhecimento e a reparação civil dos danos espirituais, estabelece sua obrigatoriedade na análise nos procedimentos de licenciamento ambiental e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 06/08/2025 21:10:19.247 - Mesa

PL n.3799/2025

### PROJETO DE LEI , DE 2025

(Da Sra. CÉLIA XAKRIABÁ)

**DISPÕE** sobre o reconhecimento e a reparação civil dos danos espirituais, estabelece sua obrigatoriedade na análise nos procedimentos de licenciamento ambiental e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei reconhece o dano espiritual como espécie de dano moral coletivo, decorrente de impactos culturais, ambientais ou religiosos que violem os vínculos espirituais de povos indígenas, comunidades tradicionais e coletividades com seus territórios, práticas, objetos simbólicos ou bens imateriais.

Parágrafo único. No caso de povos indígenas e comunidades tradicionais, será assegurada a observância do direito à consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para a definição de medidas reparatórias.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se dano espiritual toda ação ou omissão que:

I – destrua, inviabilize ou impeça o acesso a locais considerados sagrados, de culto, de reza, de luto ou de espiritualidade por grupos ou comunidades;

II – desfigure ou interrompa o acesso a rios, matas, árvores, caminhos ou outros elementos naturais e geográficos com valor simbólico, sagrado ou espiritual;



\* C D 2 5 3 0 7 1 1 6 0 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

III – impeça, discrimine, criminalize ou viole práticas, objetos, celebrações, cultos, cantos, rezas, pinturas, imagens ou qualquer outra forma de expressão espiritual ou cosmológica;

IV – se aproprie indevidamente, mercantilize ou desrespeite símbolos, saberes, elementos ou rituais espirituais de comunidades sem seu consentimento livre, prévio, informado, de boa-fé e culturalmente adequada;

V – pratique atos ou discursos que causem sofrimento espiritual coletivo por intolerância religiosa, étnica ou cultural.

Parágrafo único. A caracterização do dano espiritual independe da demonstração de prejuízo material diretamente mensurável, tratando-se de um dano extrapatrimonial de caráter existencial.

**Art. 3º** O dano espiritual gera o dever de reparação civil, que poderá compreender:

I – compensação pecuniária por dano moral e/ou espiritual coletivo;

II- compensação territorial, equivalente à área impactada, destacando necessidade de restauração das condições ecológicas originais;

III – medidas de reparação cultural, simbólica e espiritual, como a recomposição de locais sagrados ou a realização de rituais, quando cabível;

IV – medidas de não repetição, incluindo campanhas educativas para empresas e escolas e letramento em órgãos públicos de reconhecimento ou ajustes institucionais;

V – constituição de garantias específicas, quando houver risco de repetição do dano;

VI – instituir demais formas de compensação que se fizerem necessárias.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 06/08/2025 21:10:19.247 - Mesa

PL n.3799/2025

**Art. 4º** O Estado deverá promover mecanismos de prevenção de danos espirituais, inclusive mediante a identificação, proteção e salvaguarda de espaços e práticas de valor espiritual e cultural.

**Art. 5º** O art. 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Parágrafo único: Considera-se também ato ilícito a conduta que cause dano espiritual, entendido como espécie de dano moral coletivo decorrente de impactos culturais, ambientais ou religiosos que violem vínculos espirituais de povos indígenas, comunidades tradicionais ou coletividades com seus territórios, práticas, rituais, símbolos ou bens imateriais, independentemente da existência de prejuízo material diretamente mensurável."

**Art. 6º** O art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte § 2º:

"Art. 927. (...)

§ 1º Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

§ 2º O dever de reparação previsto neste artigo aplica-se ao dano espiritual independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"



\* c d 2 5 3 0 7 1 1 6 0 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 06/08/2025 21:10:19.247 - Mesa

PL n.3799/2025

**Art. 7º** As reparações pecuniárias decorrentes de danos espirituais coletivos devem ser destinadas diretamente às comunidades indígenas, tradicionais ou coletivas atingidas.

Parágrafo único. A gestão dos recursos decorrentes da reparação deverá ser gerida pela organização representativa da comunidade atingida.

**Art. 8º** As disposições previstas nesta Lei são de observância obrigatória nos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos com potencial de impacto espiritual sobre direitos territoriais.

**Art. 9º** Determina-se a imprescritibilidade do prazo para compensação do dano tipificado.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa reconhecer e regulamentar juridicamente danos espirituais como espécie de dano moral coletivo e para isso os integra ao Código Civil e estabelece mecanismos específicos de reparação, com fundamento nos Arts. 215, 216 e 231 da Constituição Federal; nos Arts. 5º, 7º, 13, e 32 da Convenção n. 169 da OIT; nos Arts. 6º, 13, 16, 18, 19, 22, 25, 28, 29, 31 da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas; e nos Arts. 11, 12, 17, 25, 29, 34 e 36 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Também compreende-se as demais normas infra-legais, como Portarias, Instrumentos Normativos, Decretos e demais que tratam da presente matéria.

A ausência de previsão expressa impede a efetivação de direitos fundamentais previstos neste largo arcabouço normativo supramencionado, o qual perpassa desde a Constituição Federal<sup>1</sup>, como também as normas internacionais de

<sup>1</sup> A previsão constitucional está expressa especialmente nos arts. 5º, VI (liberdade de crença), 215 e 216 (proteção do patrimônio cultural) e 231(reconhecimento dos povos indígenas),



\* c d 2 5 3 0 6 0 0 0 6 1 7 1 1 6 0 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

direitos humanos, como a Convenção 169 da OIT, às quais o Estado brasileiro se submete por ratificação deste egrégio Congresso Nacional, que impõe a obrigação de prevenir e reparar violações culturais que impactem a dimensão espiritual das diversas cosmologias dos povos indígenas.

Em setembro de 2006, o Brasil se comoveu com uma colisão entre duas aeronaves no espaço aéreo brasileiro entre um *Boeing 737* conduzido pela Gol Linhas Aéreas Inteligentes e um jato privado *Legacy*. Em razão do ocorrido com o Voo Gol 1907, A empresa de aviação submeteu-se a um acordo extrajudicial com o povo indígena Mebengokre Kayapó, mediado pelo Ministério Público Federal, para o pagamento de indenização em razão de danos culturais, socioculturais ou espirituais, em razão da queda da aeronave e permanência dos destroços, o quais geraram impacto espiritual na cosmologia que compõe o universo cultural dos povos indígenas que ali viviam. Neste caso, foi reconhecida e reparada a existência de um dano imaterial coletivo de natureza espiritual, distinto do dano moral individual, diante da violação de rituais, da purificação simbólica do território e do sofrimento causado à coletividade.<sup>2</sup>

O acordo extrajudicial estabelecido junto à empresa responsável pelos danos ao povo Kayapó demonstrou a necessidade de instrumentos normativos que deem maior segurança jurídica para a reparação de danos espirituais, evitando que cada caso dependa exclusivamente da construção jurisprudencial e de interpretações pontuais, isoladas e sem o necessário respaldo legislativo.

Já o dano espiritual para o povo Noke Koî, aconteceu em virtude da derrubada de seis samaúmas por uma grande empresa durante a construção de um Linhão de transmissão energética. Para os Noke Koî, as samaúmas são árvores sagradas conectadas à cosmologia e ancestralidade. Em virtude dessa sacralidade, foi

<sup>2</sup> TXUCARRAMÃE, Mayalu; CRAVO, Lucas. Indenização por direitos culturais: o caso do povo indígena Mêbêngôkre Kayapó. Revista *Observatório Itaú Cultural*, São Paulo, n.36, 2023. Disponível em: <https://itaucultural.org.br/secoes/observatorio-italu-cultural/direito-cultural-indenizacao-danos-espirituais-indigenas-kayapo>. Acesso em: 4 ago. 2025.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 06/08/2025 21:10:19.247 - Mesa

PL n.3799/2025

realizado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao MPF para que a empresa compensasse os danos a um fundo para apoio a ações de proteção territorial, preservação cultural, espiritual e soberania alimentar da comunidade.<sup>3</sup>

Apesar de não existir condenação, outro exemplo é a contaminação do Rio Doce pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, no estado de Minas Gerais<sup>4</sup>. As aldeias às margens do Rio Doce se encontram em estado emergencial e tiveram sua vida prejudicada tanto no que diz respeito à soberania alimentar, quanto à subsistência econômica e à espiritualidade. Segundo a cosmologia do povo indígena Krenak, o Rio Doce era dotado de sacralidade que o equiparava a um deus, denominado como Watu. Com o rompimento da barragem, o impacto da catástrofe matou o deus Watu.<sup>5</sup>

Situações semelhantes às já mencionadas se repetem em diversos contextos, como os ataques e depredações de terreiros de religiões de matriz africana, a profanação de urnas e sítios arqueológicos, a apropriação indevida de elementos espirituais de comunidades tradicionais e a execução de obras e empreendimentos que inviabilizam práticas rituais vinculadas a territórios específicos.

Cabe também destacar, o caso da Repercussão Geral nº 654833, que trata de dano causado por madeireiros na exploração da Terra Indígena Ashaninka do Rio Amônia, no Acre nos anos 1980, e no qual o Ministro relator do caso, Alexandre de Moraes. A tese fixada em 2020, fixou o entendimento de que "[é] imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental". Destarte, pretende-se, por analogia, aplicá-lo também à nova espécie de dano ora tipificada neste projeto.

<sup>3</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Brasil). Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF, a Comunidade Indígena Noke Koî e a empresa transmissora de energia. Rio Branco, AC, 2024. Disponível em: <https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download/recuperarIntegraUnico?modulo=0&sistema=portal&etiqueta=PR-AC-00008428%2F2024>. Acesso em: 2 ago. 2025.

<sup>4</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS – UFMG. Sete anos da tragédia-crime em Mariana: morte do Rio Doce impacta a espiritualidade do povo Krenak. Rádio UFMG Educativa, 4 nov. 2022. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/7-anos-da-tragedia-crime-em-mariana-morte-do-rio-doce-impacta-a-espiritualidade-do-povo-krenak>. Acesso em 04 ago. 2025

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://apublica.org/2017/04/watu-morreu/>>.



\* c d 2 5 3 0 7 1 1 6 0 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

No que diz respeito à viabilidade do projeto, é necessário compreender que a espiritualidade constitui dimensão essencial da dignidade - em especial para os povos indígenas e, portanto, é merecedora de proteção jurídica específica. O dano espiritual já encontra respaldo no sistema jurídico brasileiro. Os arts. 186 e 927 do Código Civil trazem a previsão da reparação de danos morais, inclusive coletivos; a jurisprudência dos Tribunais admite indenizações por danos imateriais de natureza difusa; e a Constituição Federal, em consonância com a Convenção 169 da OIT, impõe a proteção da integridade cultural e espiritual dos povos e comunidades tradicionais.

Apresentação: 06/08/2025 21:10:19.247 - Mesa

PL n.3799/2025

Sala das Sessões, em de de 2025.

**CÉLIA XAKRIABÁ**  
Deputada Federal PSOL/MG



\* C D 2 5 3 0 7 1 1 6 0 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro2002-432893-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**